



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.003650/2003-41
Recurso nº : 130.842
Acórdão nº : 301-32.810
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : REPRINT SERVIÇOS LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES. ATIVIDADES PERMITIDAS.

Com a edição do art. 15 da Lei nº 11.051/2004, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 10.964/2004, ficaram excetuadas da vedação à opção pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços nas atividades de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 16707.003650/2003-41
Acórdão nº : 301-32.810

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE que, por unanimidade de votos, indeferiu a sua solicitação de que sua exclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, só fosse efetuada a partir de 1º/1/2004, ou seja, no exercício seguinte ao da notificação da empresa.

A interessada teve indeferida a sua Solicitação de Revisão da Exclusão de Simples – SRS (fl. 8), em que solicitou que os efeitos da exclusão só vigorassem a partir de 1º/1/2004.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1/5, apenas para alegar que optou em 1999 pelo Simples e que seu pedido foi aceito; e que em setembro de 2003 a empresa foi surpreendida com a exclusão do Simples com efeitos a partir de 1º/1/2002, quando já pagou o imposto simplificado referente ao ano de 2003. Que seria um prejuízo enorme ter que arcar com um maior peso nas contribuições fiscais, comprometendo sua continuidade, tendo em vista que nunca esteve estruturada financeiramente para outra forma de pagamento de seus tributos. Alega que foi ferido o princípio constitucional da irretroatividade da lei e que vale ressaltar a boa fé da empresa, que só demonstrou a intenção de agir de acordo com os preceitos legais.

A decisão recorrida foi consubstanciada no Acórdão DRJ/REC nº 7.889, de 23/4/2004 (fls. 21/25) e considerou, inicialmente, que a contribuinte não contesta o motivo da exclusão, qual seja, a prestação de atividade vedada. Concluiu-se que, tendo a interessada optado pelo Simples em 17/11/99, enquadrando-se na situação excludente, referente a atividade vedada, antes da vigência da MP nº 2.158-34/2001, e tendo o Ato Declaratório de Exclusão sido emitido em 7/8/2003, o efeito da exclusão enquadra-se na regra prevista no art. 24 da IN SRF nº 250/2002, não havendo como ser alterado o ato excludente.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 28/32, ratificando as alegações antes apresentadas e requerendo que o recurso seja acolhido com o fim de que a exclusão do Simples só seja efetuada a partir do exercício seguinte ao da notificação da empresa.

O julgamento foi convertido em diligência à unidade da SRF de origem, nos termos da Resolução nº 301-1.519, de 25/1/2006 (fls. 38/40), a fim de que fosse juntado aos autos a cópia do Ato Declaratório de exclusão, indicado na decisão recorrida. Cumprida a diligência pela DRF em Natal/RN, com a anexação do referido documento, o processo foi devolvido a esta Câmara para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A apresentação do recurso da recorrente operou-se em 23/6/2004, não constando no processo qualquer aviso de recebimento (AR) nem a data de intimação ou a assinatura de recebimento. O documento de fl. 27 é de uso interno dos correios e não tem força probante para os efeitos processuais concernentes à tempestividade do recurso.

O art. 23, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (na redação que lhe deu o art. 67 da Lei nº 9.532/97), estabelece que nos casos de omissão do recebimento por via postal a intimação considera-se feita quinze dias após a data da expedição da intimação.

Diante dos fatos, acolho o recurso como tempestivo e dele tomo conhecimento, tendo em vista que o Comunicado de envio da decisão de primeira instância data de 11/5/2004 (fl. 26), decorrendo que o prazo para apresentação de recurso findaria em 25/6/2004.

Verifica-se pelo Ato Declaratório Executivo DRF/NAT nº 451246, de 7/8/2003, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Natal/RN, juntado aos autos à fl. 42, de acordo com a descrição ali indicada, que o motivo para a exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi a prática de atividade econômica vedada, consistente na **“Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática”**

No entanto, a Lei nº 11.051, de 29/12/2004, em seu art. 15, estabeleceu que, *verbis*:

“Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

(...)

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (destaquei)

(...)

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

(...)”

Processo nº : 16707.003650/2003-41
Acórdão nº : 301-32.810

A nova legislação veio a ser ratificada administrativamente pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 8, de 18/1/2005, que determinou, em artigo único, que fossem cancelados todos os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal para a exclusão do Simples, em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, das pessoas jurídicas que exerçam serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.

Destarte, verifica-se que a empresa atende aos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.964/2004, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.051/2004, e que, por Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal, já foi determinado o cancelamento dos Atos Declaratórios Executivos emitidos por suas unidades, relativos à exclusão das pessoas jurídicas que exerçam os serviços que originaram este processo.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso, para cancelar o ato declaratório de exclusão do Simples.

. Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator